



DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

WALLACE MENEZES DA CONCEIÇÃO

**RACISMO ESTRUTURAL RECONHECIDO, DESIGUALDADE MANTIDA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DOS TRÊS PODERES NO BRASIL A PARTIR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 973**

SALVADOR

2026

WALLACE MENEZES DA CONCEIÇÃO

**RACISMO ESTRUTURAL RECONHECIDO, DESIGUALDADE MANTIDA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DOS TRÊS PODERES NO BRASIL A PARTIR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 973**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José
Barbosa Coutinho.

SALVADOR

2026

RACISMO ESTRUTURAL RECONHECIDO, DESIGUALDADE MANTIDA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DOS TRÊS PODERES NO BRASIL A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 973

Wallace Menezes da Conceição¹

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo analisa o reconhecimento do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973 e discute se esse reconhecimento possui força suficiente para produzir transformações concretas na realidade brasileira. Parte-se da compreensão de que a desigualdade racial no Brasil não é resultado de fatos isolados, mas de um processo histórico iniciado na colonização, consolidado pela escravidão e mantido por formas atuais de exclusão social, econômica, territorial, educacional e institucional. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com base bibliográfica e documental, examinando a Constituição Federal de 1988, leis antirracistas, dados sociais e a atuação dos três Poderes. O estudo dialoga com autores como Jessé Souza, Silvio Almeida, Cida Bento e Djamila Ribeiro, além de utilizar o artigo de Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki sobre constitucionalismo transformador e papel do STF. Conclui-se que a ADPF 973 representa marco importante por reconhecer o problema em sua dimensão estrutural, mas sua efetividade depende da atuação coordenada entre Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como de políticas públicas permanentes, orçamento, fiscalização e participação social.

Palavras-chave: Racismo estrutural. ADPF 973. Igualdade racial. Três Poderes. Constitucionalismo transformador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DESIGUALDADE SOCIAL E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL. 2.1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE BRASILEIRA. 2.2 ESCRAVIDÃO, ABOLIÇÃO INCOMPLETA E EXCLUSÃO SOCIAL. 2.3 RACISMO ESTRUTURAL, SUBCIDADANIA E CRÍTICA À MERITOCRACIA. 2.4 BRANQUITUDE, PACTO NARCÍSICO E REPRODUÇÃO DOS PRIVILÉGIOS. 3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DEVER DE COMBATE AO RACISMO. 3.1 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL. 3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CIDADANIA E JUSTIÇA SOCIAL. 3.3 LEIS ANTIRRACISTAS, AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS. 4 A ADPF Nº 973 E O RECONHECIMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL PELO STF. 4.1 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: wallace.conceicao@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

DESGUALDADE RACIAL. 4.2 LIMITES E POSSIBILIDADES DA DECISÃO JUDICIAL. **5 A ATUAÇÃO DOS TRÊS PODERES NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL.** 5.1 PODER JUDICIÁRIO. 5.2 PODER LEGISLATIVO. 5.3 PODER EXECUTIVO. 5.4 ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE OS PODERES E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O racismo estrutural constitui uma das formas mais persistentes de desigualdade social no Brasil. Ele não aparece apenas em ofensas individuais, em atos isolados de discriminação ou em comportamentos abertamente preconceituosos. Sua presença é mais profunda: encontra-se na forma como o país foi construído, na maneira como o Estado distribuiu oportunidades, na composição dos espaços de poder, na seletividade da segurança pública, na precariedade do acesso à educação, na desigualdade de renda e na naturalização de que determinados grupos sociais vivam sempre em posição de maior vulnerabilidade. A escolha do tema decorre da necessidade de compreender por que, mesmo após a Constituição Federal de 1988 afirmar a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo, a população negra continua ocupando os piores indicadores sociais do país. O Brasil reconhece formalmente direitos, mas ainda possui dificuldade de transformar esse reconhecimento em realidade concreta. Essa distância entre o texto constitucional e a vida cotidiana da população negra é justamente o ponto central deste trabalho.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973, conhecida no debate público como ADPF sobre o Racismo Estrutural, trouxe novamente ao Supremo Tribunal Federal a discussão sobre a responsabilidade do Estado brasileiro diante das violações históricas e atuais sofridas pela população negra. O julgamento reconheceu a existência do racismo estrutural no Brasil e reafirmou que o enfrentamento do problema não pode se limitar à punição de condutas individuais. Trata-se de uma questão que exige políticas públicas, coordenação institucional, orçamento, fiscalização e compromisso permanente dos três Poderes.

Contudo, a principal inquietação desta pesquisa é saber se o reconhecimento judicial, por si só, é suficiente para modificar uma realidade tão antiga. A experiência

brasileira demonstra que muitas decisões constitucionais possuem forte valor simbólico, mas dependem de medidas práticas para produzirem efeitos reais. A decisão do STF pode abrir caminhos, pressionar instituições e organizar prioridades, mas não substitui a atuação do Poder Executivo na execução de políticas públicas, nem o papel do Legislativo na criação de leis, na fiscalização e na destinação de recursos.

Diante disso, a pergunta-problema que orienta este artigo é a seguinte: em que medida o reconhecimento do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 973, pode produzir impactos efetivos na promoção da igualdade racial no Brasil, considerando a atuação dos três Poderes na formulação e implementação de políticas públicas antirracistas?

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a ADPF 973 e seus possíveis impactos jurídicos, institucionais e sociais no enfrentamento do racismo estrutural. Como objetivos específicos, busca-se compreender o processo histórico de formação da desigualdade racial brasileira; examinar a Constituição Federal de 1988 e a legislação antirracista; analisar os principais fundamentos do julgamento da ADPF 973; discutir o debate sobre o estado de coisas inconstitucional; e avaliar o papel do Judiciário, do Legislativo e do Executivo na efetivação da igualdade racial.

A metodologia adotada é exploratória, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Utilizam-se como base teórica autores como Jessé Souza, Silvio Almeida, Cida Bento e Djamila Ribeiro, além do artigo de Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki sobre constitucionalismo transformador e atuação do STF. Também são examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais, dados oficiais do IBGE e informações institucionais relacionadas ao julgamento da ADPF 973.

2 DESIGUALDADE SOCIAL E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Ao discutir o racismo estrutural no Brasil exige-se começar de uma constatação simples: a desigualdade racial não é um acidente histórico. Ela foi produzida, mantida e naturalizada ao longo de séculos. A colonização portuguesa, a escravização de povos africanos e indígenas, a concentração de terras, a exclusão educacional e a ausência de políticas de reparação após a abolição criaram uma sociedade profundamente marcada

por hierarquias raciais. Essas hierarquias foram mudando de forma, mas não desapareceram.

O racismo estrutural é diferente do racismo entendido apenas como ofensa, xingamento ou discriminação direta. Ele não depende, necessariamente, da intenção individual de uma pessoa. Pode existir mesmo quando as instituições afirmam agir de maneira neutra. É justamente essa aparente neutralidade que torna o problema mais difícil de enfrentar, pois a exclusão passa a ser vista como resultado natural da vida, do mérito ou da falta de esforço individual, e não como consequência de uma estrutura social desigual. Isso é o que Jessé de Souza, em seu livro *Como o Racismo Criou o Brasil*³, vai deixar muito claro: “(...) [o racismo] é o elemento central da sociedade brasileira moderna e o grande responsável pelo atraso moral, social e político do Brasil.”

Silvio Almeida apresenta uma contribuição essencial para esse debate ao demonstrar que o racismo não é uma anomalia, mas uma forma de organização das relações sociais. Em formulação direta, o autor sustenta que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2020, p. 47). Essa afirmação permite compreender que o problema não está apenas em indivíduos racistas, mas também em padrões institucionais que reproduzem desigualdades mesmo quando não assumem abertamente uma ideologia discriminatória.

A leitura de Jessé Souza (2009) também é importante porque mostra que a desigualdade brasileira não se mantém apenas pela renda, mas por mecanismos de reprodução social. A chamada “ralé brasileira”, expressão utilizada pelo autor, representa uma classe social historicamente privada de condições mínimas para competir em igualdade de oportunidades. Essa formulação dialoga diretamente com o racismo estrutural, pois grande parte da população colocada nessa posição de subcidadania é negra, periférica e herdeira da exclusão produzida pela escravidão e pela abolição incompleta.

Dessa forma, a desigualdade racial brasileira deve ser analisada de maneira integrada. Não se trata apenas de cor da pele, nem apenas de classe social. Trata-se da combinação entre raça, pobreza, território, escolarização, violência e reconhecimento

³ SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

social. A população negra, em muitos casos, enfrenta simultaneamente piores condições de renda, moradia, transporte, saneamento, escola e segurança pública. Esse acúmulo de desvantagens é uma das marcas mais evidentes do racismo estrutural.

A análise dos dados recentes permite concluir que o problema ainda permanece atual. A Síntese de Indicadores Sociais do IBGE apontou que, em 2024, a pobreza atingia 25,8% das pessoas pretas e 29,8% das pessoas pardas, enquanto entre pessoas brancas esse percentual era de 15,1% (IBGE, 2025). Mesmo quando há redução geral da pobreza, a desigualdade racial permanece como uma linha divisória importante. Isso demonstra que políticas sociais universais são necessárias, mas nem sempre são suficientes para eliminar desigualdades específicas.

No mercado de trabalho, o mesmo padrão se repete. Estudos do IBGE sobre desigualdades sociais por cor ou raça indicam que pessoas pretas e pardas têm maior presença na informalidade, menores rendimentos e menor participação em cargos gerenciais. Em 2021, por exemplo, embora pretos e pardos fossem mais da metade dos trabalhadores do país, ocupavam parcela muito menor dos cargos de direção (IBGE, 2022). A desigualdade, portanto, não se manifesta apenas na entrada no mercado, mas também na ascensão profissional, confirmando o que Jessé de Souza falou quando afirmou que *“todos nós somos racistas em certo ponto”*.

Os indicativos da educação também revelam uma desigualdade de partida. O acesso à universidade pública, historicamente, foi ocupado em maior proporção por estudantes oriundos de escolas privadas, enquanto a população negra e pobre enfrentou barreiras desde a educação básica. A Lei de Cotas modificou parte desse cenário, mas não eliminou a desigualdade anterior. O aluno negro que chega à universidade muitas vezes percorreu um caminho mais difícil, marcado por escola pública precarizada, necessidade de trabalhar cedo e menor acesso a capital cultural. Souza (2009, p.288) vai trazer de forma clara como a educação é vista neste processo por pessoas “da ralé”:

Apenas os sujeitos que tiveram uma socialização capaz de desenvolver neles uma identificação afetiva com o conhecimento, concentração para os estudos, disciplina, autocontrole e capacidade de pautar suas ações no presente a partir de um planejamento racional do futuro são capazes de incorporar conhecimento para se inserir no mundo do trabalho qualificado e ser úteis e produtivos à sociedade.

No campo da segurança pública, a desigualdade racial ganha contornos ainda mais graves. A população negra aparece de forma desproporcional entre vítimas de

violência letal, abordagens policiais, encarceramento e mortes decorrentes de intervenção estatal. A leitura do racismo estrutural ajuda a compreender que esse cenário não decorre de uma suposta tendência natural ao crime, mas de uma política de segurança historicamente seletiva, territorializada e muitas vezes direcionada às periferias urbanas.

Portanto, discutir racismo estrutural é discutir o próprio modelo de sociedade brasileira. É reconhecer que o país se desenvolveu economicamente explorando corpos negros e, depois da abolição, não construiu mecanismos adequados para reparar essa exploração. Também é reconhecer que a democracia brasileira, embora formalmente igualitária, convive com uma cidadania desigual: alguns grupos acessam direitos de forma plena; outros precisam lutar permanentemente para que direitos básicos saiam do papel.

2.1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE BRASILEIRA

A formação histórica da desigualdade brasileira está vinculada ao processo colonial. Desde o início da ocupação portuguesa, a organização econômica do território foi marcada pela exploração intensiva da terra, pela concentração de riquezas e pela utilização da mão de obra escravizada. A escravidão não foi um episódio secundário da história nacional. Foi uma estrutura central de produção, poder e organização social.

Durante séculos, a economia brasileira se sustentou pela exploração de pessoas escravizadas. O trabalho negro foi a base da produção açucareira, da mineração, da agricultura, dos serviços urbanos e de inúmeras atividades que enriqueceram elites locais. Ao mesmo tempo, a população escravizada era juridicamente tratada como coisa, mercadoria e força de trabalho descartável. Essa desumanização produziu efeitos materiais e simbólicos que atravessaram gerações.

As hierarquias raciais criadas no período colonial não desapareceram com a independência política do Brasil. Pelo contrário, foram incorporadas à formação do Estado nacional. A cidadania brasileira nasceu restrita, excludente e profundamente desigual. O país proclamou independência, construiu instituições formais e adotou constituições, mas manteve por muito tempo a escravidão como fundamento de sua organização econômica e social.

Esse dado histórico é essencial para compreender a crítica à ideia de democracia racial. Durante muito tempo, difundiu-se a noção de que o Brasil seria um país miscigenado, cordial e sem conflitos raciais profundos. Essa narrativa, porém, funcionou como mecanismo de ocultação da desigualdade. Ao afirmar que todos conviviam harmonicamente, o mito da democracia racial dificultou a identificação do racismo como problema público e atrasou a adoção de políticas específicas de reparação.

Olsen e Kozicki explicam que o racismo brasileiro não depende necessariamente de uma discriminação voluntária e consciente, pois está em ponto anterior, como base de organização das relações sociais. Essa compreensão é relevante porque permite abandonar a busca exclusiva por culpados individuais e observar os efeitos produzidos por estruturas históricas (Olsen; Kozicki, 2021).

O processo de formação da desigualdade também envolve a naturalização da pobreza. Ao longo do tempo, grupos marginalizados passaram a ser vistos como responsáveis por sua própria condição (Souza, 2009). Essa visão ignora que a pobreza não nasce do nada. Ela é produzida por escolhas políticas, ausência de políticas públicas, concentração de renda, concentração fundiária, racismo e negação de oportunidades.

Jessé Souza (2009) ajuda a compreender essa dinâmica ao criticar a forma como a sociedade brasileira costuma moralizar a desigualdade. Em vez de perceber a pobreza como produto de estruturas, parte do discurso social trata os pobres como preguiçosos, incapazes ou desorganizados. Esse raciocínio reforça a exclusão, pois transforma uma desigualdade histórica em culpa individual, recaindo no discurso da meritocracia. Afinal, quando essa lógica recai sobre a população negra, o racismo se combina com a crítica moral à pobreza.

Nesse sentido, a desigualdade brasileira não pode ser explicada apenas por escolhas individuais. Ela se reproduz porque famílias, grupos e classes sociais partem de lugares profundamente distintos. Alguns herdam patrimônio, redes de contato, segurança, escola de qualidade e reconhecimento social. Outros herdam ausência de terra, precariedade habitacional, violência policial, trabalho informal e baixa expectativa institucional. É nesse contraste que o racismo estrutural se torna visível.

A formação histórica do Brasil, portanto, criou uma sociedade em que a igualdade formal chegou antes da igualdade real. A lei passou a afirmar que todos são iguais⁴, mas a vida concreta continuou marcada por desigualdades profundas. Essa contradição acompanha o constitucionalismo brasileiro e está no centro da ADPF 973: a pergunta não é apenas se existem normas contra o racismo, mas se essas normas têm sido suficientes para transformar a realidade, pois, como é sabido, a norma no país não é, por si só, suficiente para acabar com as desigualdades sociais vividas até os dias de hoje.

2.2 ESCRAVIDÃO, ABOLIÇÃO INCOMPLETA E EXCLUSÃO SOCIAL

A abolição da escravidão, em 1888, representou um marco jurídico importante, mas não significou a libertação material da população negra. A Lei Áurea encerrou formalmente a escravidão, porém não foi acompanhada de políticas de acesso à terra, emprego, moradia, educação, indenização ou proteção social aos libertos. Em termos simples, o Estado reconheceu a liberdade, mas não ofereceu condições para que essa liberdade se tornasse cidadania.

Discutir isso é fundamental para entender a expressão “abolição incompleta”. A liberdade formal, sem inclusão social, deixou a população negra em situação de extrema vulnerabilidade. As mesmas pessoas antes escravizadas foram lançadas à própria sorte em uma sociedade que continuava controlada por elites brancas, proprietárias e resistentes à integração dos libertos. A falta de reparação após a escravidão produziu consequências que ainda hoje aparecem na pobreza, na informalidade e na segregação territorial.

No mesmo período, o Brasil adotou políticas de incentivo à imigração europeia, muitas vezes com o objetivo explícito ou implícito de embranquecer a população e substituir a mão de obra negra. Enquanto imigrantes europeus receberam oportunidades de inserção no trabalho assalariado, a população negra foi frequentemente empurrada para ocupações precarizadas, moradias irregulares e espaços urbanos marginalizados.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 5º.

Esse processo reforçou a desigualdade racial na passagem do trabalho escravo para o trabalho livre.

Essa exclusão social pós-abolição também deve ser compreendida em sua dimensão simbólica. A população negra não foi apenas excluída economicamente; foi também estigmatizada. A cultura negra, as religiões de matriz africana, os corpos negros e as formas de sociabilidade das comunidades negras foram criminalizados ou tratados como inferiores. A abolição, portanto, não destruiu o imaginário racista que sustentava a escravidão. Nesse sentido, Jessé Souza (2009, p.184) observa que:

E, mais uma vez, a dimensão econômica das desigualdades sociais serve para recalcar, inclusive na perspectiva de suas vítimas, toda a gênese das condições sociais e modos de vida que produzem o desvalor social atribuído e vivido [...].

Essa continuidade histórica permite compreender por que o racismo estrutural não precisa de leis abertamente segregacionistas para existir. Diferentemente de países que tiveram regimes formais de segregação racial, o Brasil desenvolveu formas mais dissimuladas de exclusão. A igualdade era proclamada, mas a população negra permanecia ausente dos espaços de poder, dos melhores empregos, das melhores escolas e das políticas de proteção.

O voto do ministro Luiz Fux no julgamento da ADPF 973 destacou justamente a insuficiência da liberdade formal após a Lei Áurea, ressaltando que a população liberta não recebeu condições básicas para viver a cidadania. Essa reflexão é de extrema importância, pois demonstra que o reconhecimento do racismo estrutural pelo STF parte da compreensão de que a desigualdade atual possui raízes históricas profundas.

Portanto, a abolição incompleta deve ser lida como uma das bases do racismo estrutural brasileiro. Ela demonstra que o problema não começou com falhas recentes de gestão pública, mas com uma escolha histórica do Estado: abolir a escravidão sem reparar, incluir ou proteger a população negra. Por fim, a ADPF 973, ao reconhecer o racismo estrutural, recoloca essa dívida histórica no centro do debate constitucional.

2.3 RACISMO ESTRUTURAL, SUBCIDADANIA E CRÍTICA À MERITOCRACIA

O racismo estrutural produz uma cidadania incompleta (Souza, 2009). Em uma democracia constitucional, todas as pessoas deveriam acessar direitos básicos em condições de igualdade. No entanto, a realidade brasileira revela que determinados

grupos continuam mais expostos à pobreza, à violência, à baixa escolarização e à ausência de reconhecimento institucional. Essa condição pode ser compreendida como subcidadania, isto é, uma cidadania formalmente reconhecida, mas materialmente limitada.

Jessé Souza (2009) utiliza a expressão “ralé brasileira” para identificar uma parcela da população historicamente colocada em posição de abandono social. A expressão não deve ser lida como ofensa, mas como crítica à forma como a sociedade trata pessoas pobres como se fossem descartáveis e/ou invisíveis. O autor demonstra que a desigualdade se reproduz porque alguns grupos não recebem, desde a infância, os instrumentos necessários para competir em igualdade: estabilidade familiar, tempo para estudo, escola de qualidade, alimentação, segurança e reconhecimento.

Essa análise se conecta diretamente ao racismo estrutural porque a população negra está sobre-representada nesses espaços de precariedade. Quando o discurso meritocrático afirma que todos podem vencer pelo esforço, ele ignora que nem todos começam do mesmo ponto.

Cida Bento (2022) define isso como:

(...) um pacto não verbalizado que mantém um grupo masculino e branco na liderança das diferentes instituições. É um pacto que sustenta as desigualdades.

Alguns disputam a vida com estrutura, proteção e rede de apoio; outros disputam a vida tentando sobreviver. A meritocracia, sem igualdade de condições, transforma privilégio em mérito e exclusão em culpa (Souza, 2009).

A crítica à meritocracia não significa negar a importância do esforço individual. Significa reconhecer que o esforço não produz os mesmos resultados quando as condições de partida são radicalmente diferentes. Um jovem negro periférico que precisa trabalhar cedo, enfrenta transporte precário, estuda em escola sem estrutura e convive com violência cotidiana não disputa oportunidades nas mesmas condições de um jovem branco de classe média que teve acesso a escola privada, curso de idiomas, apoio familiar e segurança. Nesse sentido, Souza (2009, p.253) destaca:

“Desejar” o caminho dos estudos para eles, sem ser o exemplo de tal “escolha”, bem como ensinar a honestidade e a dignidade, é o máximo que pode fazer, quando percebe que o espectro do fracasso e do sofrimento ronda seus corpos diariamente.

Cida Bento (2022) contribui para esse debate ao analisar a branquitude e os mecanismos de preservação de privilégios. O chamado pacto da branquitude pode ser compreendido como um conjunto de práticas, silêncios e alianças que mantêm pessoas brancas em posições de poder, muitas vezes sem que isso seja assumido como racismo. O privilégio se apresenta como normalidade, enquanto a desigualdade dos outros é tratada como falta de mérito.

Silvio Almeida (2019) também ajuda a esclarecer esse ponto ao afirmar que o racismo é uma forma de racionalidade que organiza a vida social. O problema não está apenas em condutas individuais, mas em padrões de funcionamento que produzem vantagens e desvantagens. Em uma sociedade estruturada racialmente, até instituições que se dizem “neutras” podem reproduzir desigualdades se não adotarem práticas ativas de correção.

A subcidadania aparece, por exemplo, quando a população negra é lembrada pelo Estado principalmente em sua dimensão penal, mas esquecida em sua dimensão social. O Estado chega com polícia, repressão e controle, mas muitas vezes não chega com escola de qualidade, saneamento, cultura, saúde, lazer e oportunidades. Essa presença seletiva do Estado reforça a percepção de que alguns corpos são mais protegidos e outros mais vigiados.

Dessa forma, racismo estrutural, subcidadania e crítica à meritocracia formam um mesmo campo de análise. O racismo organiza oportunidades; a subcidadania expressa a negação concreta de direitos; e a meritocracia, quando usada sem crítica, encobre as desigualdades que produzem os resultados sociais.

2.4 BRANQUITUDE, PACTO NARCÍSICO E REPRODUÇÃO DOS PRIVILÉGIOS

O enfrentamento do racismo estrutural exige falar não apenas sobre a população negra, mas também sobre a branquitude. Muitas vezes, os debates sobre racismo concentram-se apenas nas vítimas da desigualdade, como se o problema estivesse somente na exclusão dos negros. Entretanto, todo sistema de exclusão produz também beneficiários. Se há grupos historicamente afastados dos espaços de poder, há outros historicamente mantidos nesses espaços.

Cida Bento (2022) desenvolve a ideia de pacto narcísico da branquitude para explicar como grupos brancos tendem a proteger seus próprios privilégios por meio de silêncios, escolhas, redes de indicação, critérios aparentemente neutros e resistência à mudança. Esse pacto não precisa ser formalizado. Ele pode operar de maneira cotidiana, por afinidade, confiança seletiva e reprodução de padrões já existentes. Assim, cargos de comando continuam ocupados por pessoas semelhantes às que sempre ocuparam esses lugares.

Essa discussão é essencial para o presente trabalho porque a ADPF 973 não trata apenas da existência de pessoas negras em situação de vulnerabilidade. Ela questiona o funcionamento das instituições brasileiras e a forma como o Estado tem sido incapaz de romper padrões históricos de exclusão. A ausência de pessoas negras em tribunais, universidades, cargos políticos, diretorias e espaços de decisão não é simples coincidência; é sintoma de uma estrutura seletiva, ou seja, sintoma do racismo estrutural.

O voto do ministro Luiz Fux, relator da ADPF 973, fez referência à própria composição dos espaços institucionais, destacando a baixa presença de pessoas negras em cargos de maior prestígio e poder. Essa observação é relevante porque evidencia que o racismo estrutural também se manifesta naquilo que parece normal: ambientes de poder majoritariamente brancos em um país de maioria negra ou parda.

A branquitude, nesse sentido, não deve ser entendida apenas como identidade racial, mas como posição social de vantagem. Pessoas brancas podem não se perceber como beneficiárias do racismo, justamente porque seus privilégios são naturalizados. O acesso a determinados espaços parece resultado apenas de esforço, competência ou trajetória pessoal. Porém, quando se observa a repetição estatística desses privilégios, percebe-se que há um padrão coletivo, e não apenas histórias individuais.

O pacto da branquitude também atua na resistência às políticas afirmativas. Sempre que se discutem cotas, reserva de vagas ou metas de diversidade, surge o argumento de que tais medidas violariam a igualdade. Recentemente, inclusive, se discutiu no Supremo Tribunal Federal – através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - a validade de uma lei do Estado de Santa Catarina que acabava com as cotas raciais no Estado, evidenciando como esse pacto ainda é - de certa forma

- atuante, sabe-se bem que as cotas raciais por si só não são suficientes para acabar com esse processo de desigualdade dentro das universidades públicass.

Entretanto, esse argumento ignora que a igualdade já foi violada historicamente. As ações afirmativas não criam desigualdade; tentam corrigir uma desigualdade anterior que foi naturalizada. O incômodo com a correção revela, muitas vezes, a dificuldade de reconhecer o privilégio.

A crítica à branquitude permite compreender que o combate ao racismo não é responsabilidade exclusiva da população negra. Instituições compostas majoritariamente por pessoas brancas precisam rever seus critérios de seleção, promoção, avaliação e permanência. Empresas, universidades, tribunais, parlamentos e órgãos públicos devem perguntar por que seus espaços de direção não refletem a composição racial do país e quais barreiras impedem a mudança.

Também é necessário superar a ideia de que diversidade é apenas imagem institucional. A inclusão real exige poder, orçamento, permanência e possibilidade de decisão. Não basta ter pessoas negras em posições simbólicas se as estruturas continuam funcionando da mesma forma. A presença negra precisa vir acompanhada de transformação nos critérios, nas prioridades, nas políticas e na cultura institucional.

Nessa perspectiva, o reconhecimento do racismo estrutural na ADPF 973 representa um chamado às instituições. A decisão sinaliza que o problema não está apenas em atos individuais, mas em arranjos que mantêm privilégios e desvantagens. Ao deslocar o debate para a estrutura, o STF contribui para que a branquitude deixe de ser invisível e passe a ser analisada como parte do problema público.

Portanto, discutir branquitude e pacto narcísico é fundamental para evitar que o racismo estrutural seja tratado como uma tragédia sem responsáveis. A desigualdade racial não se mantém sozinha. Ela se reproduz por escolhas, omissões, prioridades e resistências. O enfrentamento real do racismo exige que os grupos historicamente privilegiados reconheçam seu papel na manutenção e na transformação dessa realidade.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DEVER DE COMBATE AO RACISMO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco democrático e jurídico na história brasileira. Após um longo período autoritário, o texto constitucional assumiu

compromisso com a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a igualdade, a justiça social e o combate às discriminações. Por isso, costuma ser chamada de Constituição Cidadã. No entanto, a efetividade de seus valores depende da capacidade do Estado de transformar suas promessas em políticas concretas.

No tema racial, a Constituição não adota postura neutra. Ela estabelece objetivos fundamentais que impõem ao Estado o dever de reduzir desigualdades e promover o bem de todos sem preconceitos. O art. 3º dispõe que constituem objetivos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Esses objetivos não são meras declarações políticas. Eles orientam a interpretação de todo o sistema jurídico e fundamentam políticas públicas de inclusão. Se a Constituição determina a redução de desigualdades e a promoção do bem de todos sem preconceitos, o Estado não pode permanecer passivo diante de um quadro persistente de desigualdade racial. A omissão estatal, nesse caso, também pode representar violação constitucional.

O art. 5º, caput, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o inciso XLII determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A Constituição, portanto, não apenas proíbe discriminações, mas reconhece a gravidade especial do racismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a criminalização do racismo, embora necessária, não esgota o dever constitucional de enfrentamento. Punir condutas individuais é importante, mas insuficiente para modificar estruturas que produzem desigualdade. O racismo estrutural exige respostas mais amplas, capazes de atuar na educação, na saúde, na segurança pública, no mercado de trabalho, na moradia, na representação política e na distribuição de oportunidades. É nesse ponto que a Constituição deve ser lida de forma transformadora. A igualdade prevista no texto constitucional não pode ser compreendida apenas como proibição de tratamento desigual. Ela também exige medidas positivas para

corrigir desigualdades históricas. A igualdade material autoriza e impõe ações afirmativas quando a neutralidade formal apenas preserva privilégios existentes.

Olsen e Kozicki defendem que o constitucionalismo transformador permite reconhecer a Constituição como projeto de longo prazo voltado à superação de barreiras estruturais. Para as autoras, o STF deve atuar de forma antirracista, promovendo e facilitando transformações sociais em diálogo com a sociedade civil e as instituições (Olsen; Kozicki, 2021). Essa perspectiva é especialmente adequada ao debate da ADPF 973. Dessa forma, a Constituição de 1988 deve ser compreendida como fundamento jurídico para o enfrentamento do racismo estrutural. Ela não aceita uma sociedade racialmente desigual como normal. Ao contrário, impõe ao Estado o dever de criar condições para que a cidadania seja efetivamente compartilhada.

O problema é que, passadas décadas de sua promulgação, muitos desses objetivos ainda permanecem distantes da realidade concreta da população negra, como é a realidade trazida neste presente trabalho.

3.1 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

A distinção entre igualdade formal e igualdade material é essencial para compreender o tema. Igualdade formal significa tratar todos da mesma forma perante a lei. Esse princípio foi historicamente importante para combater privilégios jurídicos explícitos e impedir discriminações diretas. Contudo, em sociedades profundamente desiguais, tratar igualmente pessoas que partem de lugares muito diferentes pode manter a desigualdade em vez de corrigi-la.

A igualdade material, por outro lado, exige observar as condições reais de vida. Ela reconhece que determinados grupos foram historicamente excluídos e, por isso, necessitam de medidas específicas para acessar direitos em condições de justiça. Não basta abrir a porta se alguns nunca tiveram meios de chegar até ela. É necessário criar caminhos, remover barreiras e corrigir desigualdades acumuladas.

No Brasil, a igualdade formal foi frequentemente usada para negar políticas raciais. Argumentava-se que, se todos são iguais perante a lei, não haveria razão para políticas específicas destinadas à população negra. Esse raciocínio, porém, parte de uma visão

abstrata de igualdade. Ele ignora que a população negra não foi colocada historicamente nas mesmas condições de acesso à educação, renda, terra, moradia e poder.

As cotas raciais representam exemplo de igualdade material. Elas reconhecem que a exclusão histórica da população negra das universidades e concursos públicos não seria superada apenas com processos seletivos formalmente iguais. Sem correção da desigualdade de partida, a seleção continuaria reproduzindo os privilégios acumulados por grupos que tiveram acesso a melhores condições de formação.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em outros julgamentos, a constitucionalidade de políticas afirmativas. Esse entendimento fortalece a ideia de que a Constituição de 1988 não se limita a impedir discriminações individuais, mas autoriza medidas de promoção da igualdade. A ADPF 973 se insere nesse caminho, pois amplia o debate para além de uma política específica e enfrenta o racismo como problema estrutural. A igualdade material também exige dados. Sem diagnóstico, não há política pública séria. Por isso, indicadores por raça e cor são importantes para identificar desigualdades em renda, educação, saúde, violência e representação. A ausência de dados ou a recusa em utilizá-los favorece a invisibilidade do racismo estrutural. Quando não se mede a desigualdade, ela se torna mais fácil de negar.

Portanto, a igualdade material não representa privilégio. Representa justiça constitucional. O objetivo não é inverter discriminações, mas construir condições para que a igualdade prometida no texto constitucional seja experimentada na vida social. Sem essa compreensão, o combate ao racismo permanece preso ao plano simbólico.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CIDADANIA E JUSTIÇA SOCIAL

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e deve orientar todo o sistema jurídico. No contexto do racismo estrutural, dignidade significa reconhecer a população negra como titular plena de direitos, proteção, respeito e oportunidades. Não há dignidade quando determinados grupos vivem permanentemente expostos à morte, à pobreza, à suspeição e à ausência de políticas públicas. A cidadania também precisa ser compreendida para além do direito de votar. Ser cidadão é participar da vida social, acessar serviços públicos, ter proteção do Estado, circular pela cidade sem medo, estudar, trabalhar, morar com segurança e ocupar

espaços de decisão. Quando a população negra é sistematicamente afastada desses direitos, a cidadania torna-se incompleta.

A justiça social, por sua vez, exige distribuição mais equilibrada de recursos, oportunidades e reconhecimento. O racismo estrutural produz injustiça em duas dimensões: de um lado, nega reconhecimento, pois inferioriza identidades, culturas e corpos negros; de outro, nega distribuição, pois concentra renda, poder e oportunidades em grupos historicamente privilegiados. O enfrentamento do racismo precisa atuar nessas duas frentes.

A Constituição de 1988 combina essas dimensões ao estabelecer um projeto democrático de inclusão. O problema é que o projeto constitucional não se realiza automaticamente. Ele depende de políticas públicas, instituições comprometidas e participação social. Sem execução, os princípios constitucionais podem virar apenas linguagem bonita, distante da vida concreta.

Mais uma vez, no voto do ministro Luiz Fux, ele faz referência à ideia de que há muita promessa e pouca realidade quando se compara o texto constitucional às condições de vida da população vulnerabilizada. Essa observação é importante porque traduz um dos principais dilemas deste trabalho: o Brasil possui uma Constituição avançada, mas ainda convive com uma realidade profundamente desigual.

A dignidade humana também impõe limites à seletividade penal e à violência estatal. A vida negra não pode ser tratada como descartável. Quando políticas de segurança pública produzem mortes desproporcionais em territórios negros e periféricos, há violação não apenas do direito à vida, mas também da igualdade e da dignidade. O Estado não pode proteger uns e ameaçar outros.

Por isso, o combate ao racismo estrutural é dever de justiça social. Não se trata de pauta identitária isolada, mas de requisito para a democracia. Um país que mantém a maioria negra em posições de vulnerabilidade não realiza plenamente sua Constituição. A ADPF 973, nesse sentido, recoloca a igualdade racial no centro do debate constitucional brasileiro.

3.3 LEIS ANTIRRACISTAS, AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas voltadas ao enfrentamento do racismo. A Lei nº 7.716/1989 foi criada para definir crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Mais tarde, algumas alterações legislativas ampliaram a proteção contra discriminações por etnia, religião e procedência nacional, além de reforçar a resposta penal ao racismo. A legislação penal possui papel importante, sobretudo por afirmar que a discriminação racial é incompatível com a ordem constitucional.

No entanto, como já destacado, a resposta penal não é suficiente. O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, representa avanço por tratar da promoção da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação racial de forma mais ampla. Seu art. 1º estabelece que a lei é destinada a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos (BRASIL, 2010).

A Lei nº 10.639/2003, ao tornar obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, também possui papel relevante. O combate ao racismo passa pela educação, pela memória e pela revisão da narrativa histórica. Uma sociedade que não conhece a história da África, da diáspora e das resistências negras tende a reproduzir uma visão embranquecida da formação nacional.

A Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu reserva de vagas nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. A Lei nº 14.723/2023 atualizou esse programa, reforçando sua importância na democratização do acesso ao ensino público federal. Essas normas mostram que o Estado pode agir positivamente para reduzir desigualdades históricas.

A Lei nº 12.990/2014, por sua vez, reservou vagas para pessoas negras em concursos públicos federais. Embora tenha prazo de vigência e tenha sido objeto de debate quanto à sua continuidade, sua lógica permanece relevante: aumentar a presença negra no serviço público e nos espaços institucionais. A diversidade no Estado não é apenas questão representativa; é também condição para que políticas públicas sejam pensadas a partir de experiências sociais mais plurais.

Mais recentemente, políticas como o Plano Juventude Negra Viva e programas de promoção da igualdade racial indicam que o Executivo pode formular ações específicas

para enfrentar a violência e as vulnerabilidades que atingem a juventude negra. O desafio, porém, está na implementação, continuidade, orçamento e avaliação dessas políticas. Sem esses elementos, planos podem se tornar declarações de intenção.

Assim, o Brasil não parte do zero no combate ao racismo. Há Constituição, leis, políticas públicas e decisões judiciais relevantes. O problema está na distância entre existência formal e efetividade material. A grande questão da ADPF 973 é justamente essa: reconhecer que o racismo estrutural existe e exigir que as instituições deixem de tratá-lo como tema secundário.

4 A ADPF Nº 973 E O RECONHECIMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL PELO STF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973 representa um dos julgamentos mais relevantes do Supremo Tribunal Federal nos últimos tempos, principalmente sobre igualdade racial. A ação levou ao Tribunal a discussão sobre violações sistemáticas de direitos fundamentais da população negra e sobre a necessidade de medidas estatais coordenadas para enfrentar o racismo estrutural. O julgamento ganhou importância não apenas pelo resultado, mas pelo conteúdo dos debates travados entre os ministros.

O reconhecimento do racismo estrutural pelo STF é relevante porque desloca o debate jurídico do plano individual para o plano sistêmico. Durante muito tempo, o direito brasileiro tratou o racismo principalmente como crime praticado por indivíduos. Essa abordagem continua necessária, mas é insuficiente. A ADPF 973 amplia o campo de análise e reconhece que o racismo também se manifesta em políticas públicas inadequadas, omissões estatais, desigualdades persistentes e funcionamento seletivo das instituições.

Informações institucionais divulgadas pelo Ministério da Igualdade Racial registraram que o STF reconheceu, por unanimidade, a existência do racismo estrutural no Brasil e a ocorrência de violações sistemáticas de direitos fundamentais da população negra. Também foi destacado que a Corte determinou a adoção de providências para superar esse quadro (BRASIL, 2025).

O ponto mais sensível do julgamento, contudo, foi o debate sobre o estado de coisas inconstitucional. Alguns ministros reconheceram a existência desse estado,

entendendo que a omissão estatal sistêmica e a violação massiva de direitos justificariam uma declaração mais forte. Outros ministros reconheceram o racismo estrutural, mas afastaram o estado de coisas inconstitucional, sob o fundamento de que já existiriam políticas públicas em andamento, ainda que insuficientes. Aqui houve uma grande discussão entre os ministros até sobre a própria definição do que seria o Estado de Coisas Inconstitucionais. O relator, Ministro Fux, entendeu que, apesar do Estado brasileiro não ter normas que reforcem o racismo, as normas existentes ainda são insuficientes para acabar com o racismo estrutural.

Essa diferença é importante para uma análise crítica. Todos reconhecem a gravidade do racismo estrutural, mas divergem sobre o grau de intervenção judicial adequado. A ADPF 973 mostra que o combate ao racismo estrutural não cabe em respostas simples. A decisão judicial pode ter grande valor simbólico, pedagógico e institucional. Pode pressionar o Estado, organizar prioridades, fixar parâmetros e dar visibilidade ao problema. Porém, a transformação concreta depende de políticas continuadas, execução administrativa e decisões orçamentárias. O STF reconhece, mas não executa sozinho.

O julgamento também dialoga com outras decisões do STF em litígios estruturais, como a ADPF 347, relativa ao sistema carcerário, e a ADPF 635, relacionada à segurança pública no Rio de Janeiro. Essas ações demonstram que a Corte tem sido chamada a enfrentar violações de direitos que não resultam de um único ato, mas de estruturas inteiras de funcionamento estatal. O racismo estrutural se encaixa nesse cenário.

Portanto, a ADPF 973 deve ser compreendida como marco jurídico e político. Jurídico, porque afirma que o racismo estrutural viola preceitos fundamentais da Constituição. Político, porque exige que os Poderes saiam da zona de conforto e enfrentem a desigualdade racial como prioridade pública. O desafio está em impedir que o reconhecimento se limite ao discurso e não produza mudança real.

4.1 O JULGAMENTO DA ADPF 973 E OS VOTOS DOS MINISTROS

O julgamento da ADPF 973 revelou consenso quanto à existência do racismo estrutural, mas divergência quanto ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. O reconhecimento do racismo estrutural afirma a realidade do problema.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, por sua vez, implicaria declarar um quadro de violação massiva, generalizada e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais do Estado.

O ministro Luiz Fux, relator, destacou a formação histórica do racismo no Brasil. Conforme voto analisado, sua argumentação partiu da Lei Áurea e da percepção de que a liberdade formal não foi acompanhada por condições materiais de inclusão. O relator apontou a perpetuação da pobreza, a deficiência educacional, a falta de saneamento, a desigualdade territorial, a violência e a baixa presença negra nas instituições públicas como elementos que demonstram a profundidade do problema.

Esse fundamento deve ser aproveitado no tópico da formação histórica e da abolição incompleta, pois mostra que a Corte não analisou o racismo apenas como conduta individual. O voto parte da ideia de que o Estado brasileiro falhou historicamente em integrar a população negra à cidadania plena. Nesse sentido, aproxima-se da tese de que o racismo estrutural é resultado de continuidades históricas entre escravidão, abolição sem reparação e exclusão contemporânea.

O ministro Cristiano Zanin reconheceu a gravidade do racismo estrutural, mas ponderou que a existência de políticas públicas em andamento afastaria o reconhecimento pleno do estado de coisas inconstitucional. Sua posição pode ser inserida no debate sobre limites da decisão judicial, pois demonstra preocupação com a separação dos poderes e com o fato de que já existem medidas estatais, ainda que insuficientes.

O ministro André Mendonça também reconheceu o racismo estrutural, mas teria feito distinção entre racismo estrutural e racismo institucional, entendendo que as instituições, por si, não praticariam racismo, mas sim as pessoas que as integram. Essa posição merece análise crítica, pois parte da doutrina contemporânea, especialmente Silvio Almeida (2019), sustenta que: *“instituições reproduzem práticas racistas justamente por refletirem uma sociedade estruturalmente racista”*. A crítica não depende de atribuir vontade própria à instituição, mas de observar seus efeitos e padrões de funcionamento.

O ministro Nunes Marques acompanhou o reconhecimento do racismo estrutural, mas não aderiu ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Essa posição

se soma à corrente que admite a existência do problema, mas prefere medidas concretas sem a declaração mais forte de falha estrutural. O ponto de tensão, novamente, é saber se a insuficiência das políticas públicas existentes justificaria ou não a categoria do estado de coisas inconstitucional.

O ministro Alexandre de Moraes reconheceu o racismo estrutural como problema de natureza econômica, cultural e social, mas ponderou que não haveria uma política jurídica expressa de aniquilação da população negra. Segundo seu entendimento, ele ressaltou que proclamar o estado de coisas inconstitucional não necessariamente mudaria a realidade, sendo mais importante determinar medidas concretas. Essa preocupação é relevante: decisões simbólicas precisam ser acompanhadas de instrumentos efetivos de implementação.

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Flávio Dino integraram a corrente que reconhecia o estado de coisas inconstitucional, ao lado do relator em seu voto inicial. Essa posição compreende que a violação massiva e persistente de direitos da população negra exige uma resposta judicial mais intensa, com coordenação entre os Poderes e acompanhamento das medidas.

O resultado final foi o reconhecimento unânime do racismo estrutural, com ajuste do entendimento do relator para afastar o estado de coisas inconstitucional diante da existência de medidas já adotadas ou em andamento (BRASIL, 2025). Essa conclusão revela uma solução intermediária: o STF reconhece o problema e determina providências, mas evita a declaração mais ampla de colapso estrutural.

Para este trabalho, o ponto principal é que o julgamento confirma a tese central: o racismo estrutural foi reconhecido, mas a desigualdade permanece. O reconhecimento judicial é importante, porém não encerra a discussão. Ao contrário, inaugura uma nova etapa de cobrança institucional. A pergunta passa a ser como transformar esse reconhecimento em políticas públicas efetivas, com metas, orçamento, fiscalização e participação social.

4.3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA DECISÃO JUDICIAL

A decisão judicial possui limites evidentes no enfrentamento do racismo estrutural. O Supremo Tribunal Federal não constrói escolas, não executa orçamento, não contrata

professores, não realiza diretamente políticas habitacionais, não administra programas de renda e não comanda cotidianamente a segurança pública. Por isso, seria ilusório imaginar que uma decisão, por mais relevante que seja, resolverá sozinha uma desigualdade construída ao longo de séculos.

Sendo assim, reconhecer o racismo estrutural não significa acabar com o problema, muito pelo contrário, existe um longo caminho pela frente. O Judiciário pode declarar violações, fixar parâmetros, exigir planos, determinar transparência, cobrar dados, acompanhar resultados e impedir retrocessos, mas sua função não é substituir a política pública, mas obrigar que ela exista, seja adequada, respeite a Constituição e seja monitorada.

A ADPF 973 possui potencial pedagógico e institucional. Pedagógico porque afirma, em linguagem constitucional, que o racismo estrutural existe e viola direitos fundamentais. Institucional porque pressiona os Poderes a adotarem medidas coordenadas. Simbólico porque oferece reconhecimento público a uma luta histórica dos movimentos negros. Mas símbolo, sozinho, não basta. O símbolo precisa ser convertido em prática.

O constitucionalismo transformador ajuda a compreender essa função. Para Olsen e Kozicki (2021, p.93), o STF deve assumir postura antirracista, mas em diálogo com sociedade civil e instituições. Isso significa que a Corte não deve atuar isoladamente nem imaginar que sua decisão encerra o problema. Ao contrário, deve funcionar como espaço de articulação constitucional, impulsionando respostas estatais e sociais.

Um dos riscos das decisões estruturais é a baixa efetividade. O Brasil possui histórico de decisões relevantes que demoram a produzir mudanças concretas. A própria ADPF 347, sobre o sistema carcerário, demonstra a dificuldade de transformar reconhecimento judicial em realidade. Anos após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, o sistema penitenciário brasileiro continua enfrentando superlotação, violência e violações de direitos.

Esse risco também existe na ADPF 973. O reconhecimento do racismo estrutural pode ser celebrado, mas precisa ser acompanhado de implementação. Caso contrário, corre o risco de se tornar mais uma promessa constitucional não cumprida. O desafio é

criar mecanismos de acompanhamento, metas verificáveis e diálogo permanente com órgãos públicos, movimentos sociais, universidades e entidades da sociedade civil.

Outra limitação importante é o orçamento. Políticas públicas antirracistas exigem recursos. Educação, saúde, saneamento, moradia, segurança cidadã, cultura e inclusão produtiva dependem de investimento público. Sem orçamento, as decisões se tornam declarações. O Legislativo e o Executivo, portanto, possuem papel decisivo para transformar a decisão judicial em política concreta.

Assim, os limites da decisão judicial não diminuem sua importância, mas mostram que ela deve ser entendida como parte de um processo maior. A ADPF 973 não é ponto final; é ponto de partida. Seu valor dependerá da capacidade de produzir articulação institucional, cobrança pública e políticas permanentes capazes de enfrentar as raízes do racismo estrutural.

5 A ATUAÇÃO DOS TRÊS PODERES NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL

O enfrentamento do racismo estrutural exige atuação coordenada dos três Poderes, pois nenhum deles, isoladamente, possui condições de superar um problema histórico, complexo e persistente. O Poder Judiciário pode reconhecer violações constitucionais e controlar omissões estatais; o Poder Legislativo pode criar leis, fiscalizar políticas públicas e garantir orçamento; e o Poder Executivo é responsável pela formulação e execução das ações concretas. Quando essas funções não se articulam, o resultado tende a ser a fragmentação das medidas e a baixa efetividade no combate à desigualdade racial.

A Constituição Federal organiza o Estado brasileiro com base na separação dos Poderes, mas essa separação não deve ser compreendida como isolamento institucional. Em temas estruturais, como racismo, pobreza e desigualdade, a atuação estatal precisa ser cooperativa. A ADPF 973 reforça essa compreensão ao reconhecer o racismo estrutural como realidade constitucionalmente relevante, mas esse reconhecimento não produz, por si só, políticas públicas. Para que haja transformação concreta, a decisão

judicial deve ser acompanhada por leis, orçamento, planejamento, execução administrativa, controle social e participação da sociedade civil.

Além disso, o combate ao racismo estrutural exige continuidade. Políticas públicas antirracistas não podem depender apenas da vontade momentânea de determinado governo ou composição parlamentar. A desigualdade racial possui raízes históricas profundas e, por isso, sua superação depende de políticas de Estado, com metas, indicadores, avaliação permanente e recursos adequados. Também é necessário que a pauta racial seja tratada de forma transversal, alcançando educação, saúde, segurança pública, moradia, saneamento, trabalho, renda, cultura e justiça.

5.1 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário exerce papel relevante na proteção dos direitos fundamentais e no controle da constitucionalidade de atos e omissões do Poder Público. No contexto do racismo estrutural, sua atuação pode ocorrer por meio do reconhecimento da constitucionalidade das ações afirmativas, da responsabilização de práticas discriminatórias, da exigência de políticas públicas em casos de omissão inconstitucional e da fixação de parâmetros para a atuação estatal, especialmente em áreas sensíveis como segurança pública, acesso à justiça e igualdade material.

A ADPF 973 representa exemplo importante dessa atuação, pois levou ao Supremo Tribunal Federal a análise de uma realidade que ultrapassa conflitos individuais e alcança a própria estrutura social brasileira. Ao reconhecer o racismo estrutural, o STF afirmou que o problema não se limita a atos isolados de discriminação, mas envolve padrões institucionais e sociais que produzem desigualdades persistentes contra a população negra. Entretanto, o próprio Judiciário também deve ser analisado criticamente. A baixa presença de pessoas negras na magistratura, nos tribunais superiores, em cargos de direção e em espaços de prestígio demonstra que a instituição não está fora do problema. Por isso, uma atuação judicial antirracista exige não apenas decisões voltadas à sociedade, mas também mudanças internas, como políticas de diversidade, formação antirracista e revisão de práticas institucionais.

A neutralidade judicial não pode ser confundida com indiferença diante da desigualdade. Aplicar a Constituição de forma adequada significa levar a sério a igualdade material e reconhecer que determinadas situações exigem respostas específicas do Estado. Como defendem Olsen e Kozicki (2021), o STF deve adotar postura comprometida com a transformação social, em diálogo com a sociedade civil e com as demais instituições. Assim, o Judiciário reconhece, orienta e cobra, mas depende da atuação dos demais Poderes para que suas decisões produzam efeitos concretos.

5.2 PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo possui responsabilidade central no enfrentamento do racismo estrutural, pois cabe a ele elaborar normas, fiscalizar políticas públicas, aprovar orçamento e representar a diversidade social do país. A produção legislativa brasileira apresenta avanços importantes, como a criminalização do racismo, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas, a reserva de vagas em concursos públicos e a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. Contudo, a criação de leis não é suficiente. O Parlamento também deve acompanhar sua implementação e fiscalizar se as normas antirracistas estão produzindo efeitos reais. Uma lei pode existir formalmente, mas não ser aplicada de maneira adequada. Um plano pode ser anunciado, mas não receber recursos suficientes. Por isso, a função fiscalizatória do Legislativo é indispensável para evitar que o combate ao racismo permaneça apenas no plano simbólico.

O orçamento público é uma das dimensões mais importantes dessa atuação. Políticas públicas dependem de recursos para se tornarem realidade. Sem prioridade orçamentária, a igualdade racial continua sem instrumentos materiais de efetivação. Assim, o Legislativo deve garantir investimentos em educação básica, saúde, saneamento, moradia, segurança pública cidadã, cultura, assistência social e inclusão produtiva. Também é necessário ampliar a participação social nos processos legislativos, por meio de audiências públicas, comissões, frentes parlamentares e consultas a movimentos negros, comunidades quilombolas, juventudes periféricas, pesquisadores e entidades de direitos humanos. A ADPF 973 pode servir como pressão constitucional

sobre o Legislativo, reforçando que a igualdade racial não é pauta opcional, mas dever constitucional.

5.3 PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo é o principal responsável pela implementação prática das políticas públicas. É ele que administra escolas, unidades de saúde, programas sociais, políticas de segurança, habitação, saneamento, cultura e trabalho. Por isso, no enfrentamento do racismo estrutural, sua atuação é decisiva. Sem execução administrativa, o reconhecimento constitucional permanece abstrato. As políticas públicas antirracistas devem ser planejadas com diagnóstico, metas, orçamento, indicadores e avaliação. Não basta anunciar programas; é necessário definir quem será atendido, em quais territórios, com quais recursos, em qual prazo e com quais resultados esperados.

Na educação, o Executivo deve garantir qualidade na educação básica, permanência estudantil, formação de professores e aplicação efetiva da Lei nº 10.639/2003. As cotas no ensino superior são importantes, mas chegam tarde quando a educação básica permanece desigual. Na saúde, é necessário enfrentar desigualdades no acesso ao atendimento, na mortalidade materna, na saúde mental e nas doenças que atingem de forma mais intensa a população negra. Na segurança pública, o Executivo deve combater a letalidade policial, o encarceramento seletivo e a lógica de guerra nos territórios periféricos. Na moradia e no saneamento, deve enfrentar a segregação urbana, garantindo infraestrutura, transporte, urbanização e habitação digna. No campo do trabalho e da renda, são necessárias políticas de qualificação, inclusão produtiva, combate à discriminação e ampliação da presença negra em cargos de direção, tanto no setor público quanto no setor privado. O Estado também pode utilizar compras públicas, incentivos e critérios de contratação para estimular práticas inclusivas.

Portanto, a ADPF 973 deve ser compreendida como ponto de partida para uma atuação estatal mais efetiva. O Judiciário reconhece a violação e estabelece parâmetros; o Legislativo cria leis, fiscaliza e destina recursos; e o Executivo executa políticas públicas capazes de alcançar a vida concreta da população negra. Somente com essa atuação

coordenada será possível transformar o reconhecimento do racismo estrutural em medidas reais de promoção da igualdade racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o reconhecimento do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 973 e seus possíveis impactos no enfrentamento da desigualdade racial brasileira. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que o racismo estrutural não pode ser compreendido como problema episódico ou individual. Ele é resultado de um processo histórico iniciado na colonização, consolidado pela escravidão e mantido pela abolição incompleta, pela exclusão social, pela seletividade institucional e pela reprodução de privilégios.

A análise demonstrou que a Constituição Federal de 1988 oferece base sólida para o combate ao racismo. Seus fundamentos, objetivos e direitos fundamentais impõem ao Estado o dever de promover igualdade material, dignidade da pessoa humana e justiça social. No entanto, a existência de normas constitucionais e infraconstitucionais não garante, por si só, a transformação da realidade. A distância entre promessa constitucional e vida concreta permanece como um dos maiores desafios brasileiros.

A ADPF 973 representa marco importante porque reconhece o racismo estrutural em âmbito constitucional. Esse reconhecimento possui valor jurídico, simbólico e político. Jurídico, porque afirma a incompatibilidade do racismo estrutural com a Constituição. Simbólico, porque valida a denúncia histórica dos movimentos negros. Político, porque pressiona os Poderes a adotarem medidas concretas. Contudo, o julgamento também revelou limites, especialmente no debate sobre o estado de coisas inconstitucional.

A divergência entre os ministros mostrou que há consenso quanto à existência do racismo estrutural, mas não quanto ao grau de intervenção judicial necessário. Parte da Corte compreendeu que as violações justificariam o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional; outra parte entendeu que a existência de políticas públicas em andamento afastaria essa declaração. Essa diferença revela a tensão entre efetividade dos direitos fundamentais e separação dos Poderes.

Conclui-se que o reconhecimento judicial, embora necessário, não é suficiente. O racismo estrutural exige atuação coordenada entre Judiciário, Legislativo e Executivo. O

Judiciário deve garantir a Constituição, controlar omissões e impedir retrocessos. O Legislativo deve produzir normas, fiscalizar políticas e assegurar orçamento. O Executivo deve implementar ações concretas, com metas, recursos e avaliação. Sem essa articulação, a decisão da ADPF 973 corre o risco de permanecer no plano simbólico.

Também se conclui que políticas antirracistas precisam ser permanentes, transversais e participativas. Não basta criar programas isolados. É necessário incorporar a dimensão racial em todas as áreas de atuação estatal: educação, saúde, segurança, moradia, saneamento, trabalho, cultura, assistência social e orçamento. A participação da sociedade civil, especialmente dos movimentos negros, é indispensável para garantir legitimidade e efetividade.

A crítica à meritocracia e ao pacto da branquitude mostrou que a desigualdade racial não se mantém apenas pela ausência de políticas, mas também pela naturalização de privilégios. O combate ao racismo estrutural exige reconhecer que determinados grupos foram historicamente beneficiados por uma estrutura social desigual. Sem enfrentar a branquitude e os mecanismos de reprodução do poder, a inclusão tende a ser limitada.

Assim, a hipótese inicial se confirma parcialmente: a ADPF 973 pode produzir impactos importantes, mas sua força transformadora dependerá da implementação concreta de medidas pelos três Poderes. O reconhecimento do racismo estrutural é um passo fundamental, mas não é ponto de chegada. O verdadeiro desafio é fazer com que a decisão alcance a vida das pessoas negras que continuam enfrentando pobreza, violência, exclusão e ausência de oportunidades.

Por fim, este trabalho sustenta que o Brasil não precisa apenas reconhecer o racismo estrutural; precisa agir contra ele. A Constituição de 1988 não pode continuar sendo uma promessa bonita no papel e distante da realidade. Se o racismo estrutural foi reconhecido, a desigualdade não pode continuar mantida. A efetividade da ADPF 973 será medida não pelo impacto do discurso, mas pela capacidade de transformar direitos proclamados em cidadania vivida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

_____. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394/1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Ministério da Igualdade Racial. Por unanimidade, STF reconhece racismo estrutural no país. Brasília, DF: MIR, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/noticias/por-unanimidade-stf-reconhece-racismo-estrutural-no-pais>. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF conclui primeira etapa do julgamento da ação sobre racismo estrutural no país. Brasília, DF: STF, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520413&ori=1>. Acesso em: 26 maio 2026.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GOMES, Edson. Linda. Intérprete: Edson Gomes. In: Acorde, levante, lute. [S. l.]: [s. n.], [s. d.].

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 26 maio 2026.

_____. 8,6 milhões de pessoas saíram da pobreza entre 2023 e 2024. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45344-8-6-milhoes-de-pessoas-sairam-da-pobreza-entre-2023-e-2024>. Acesso em: 26 maio 2026.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 1960.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema: Revista de Estudos Inconstitucional*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a18>.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.